



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**COMARCA DE TERESINA**  
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

---

**PROCESSO Nº:** 0015991-50.2016.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Civil de Improbidade Administrativa

**Autor:** AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO, ANTONIO LUIS RAMOS E RESENDE JUNIOR

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em desfavor de Firmino da Silveira Soares Filho e Antônio Luís Ramos Resende Júnior, qualificados na inicial, por infringência ao art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92.

O parquet narra que instaurou o Procedimento Preparatório nº. 18/2015 com a finalidade de apurar irregularidades no processo de desapropriação de uma gleba de terras com área de 20 (vinte) hectares, situada no lugar denominado Pedra Miúda, Data Porto Alegre, deste município de Teresina, localizada na Avenida prefeito Wall Ferraz, BR 316, Vila Palitolândia II, Bairro Angelim, cuja propriedade pertencia ao segundo requerido.

Aduziu que fora celebrado um Termo de Ajuste, no qual o Município de Teresina pagou à empresa Luauto Factoring Fomento Mercantil Ltda e à Luauto Car a quantia de R\$ 6.750.000,00 (seis milhões setecentos e cinquenta mil reais), valor este que compreende estar superestimado.

O autor explica que isto ocorre porque a valorização do bem é fruto da urbanização promovida pela atuação do Poder Público através de obra municipal (pavimentação), estadual (água) e federal (energia). Dessa forma, entende que o imóvel deveria ter sido avaliado desconsiderando-se a valorização decorrente da urbanização.

Segundo sua análise, considerando as informações que apurou, defende que o imóvel deveria ter sido avaliado entre R\$ 2.165.098,00 (dois milhões cento e sessenta e cinco mil e noventa e oito reais) e R\$ 2.929.257,00 (dois milhões novecentos e vinte e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais), motivo pelo qual o valor efetivamente pago acarretou dano ao erário.

Por fim, ressaltou que o requerido desapropriado fora duplamente beneficiado, uma por não ter pago a contribuição de melhoria em razão das obras que valorizaram seu imóvel e outra em razão da supervalorização da indenização recebida.

Nesse contexto, o Ministério Público sustenta que as condutas dos requeridos caracterizam improbidade administrativa, motivo pelo qual ajuizou a p. Ação Civil Pública visando seja aplicada a punição prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, com a condenação dos requeridos à perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos e ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Juntou com a exordial os documentos de fls. 13/66.

Notificado, o requerido Antonio Luis Ramos Resende Júnior ofertou manifestação prévia de fls. 71/142, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e, no mérito, a inexistência de improbidade, em razão da licitude da desapropriação, o justo valor da indenização e a inexistência do lançamento de contribuição de melhoria.

Notificado, o requerido Firmino da Silveira Soares Filho ofertou a manifestação prévia de fls. 143/176, onde destacou a correta observância do procedimento de desapropriação, defendeu a avaliação efetuada no imóvel e informou acerca da impossibilidade de incidência da contribuição de melhoria, por não ter havido valorização geral ordinária, além de não ter sido editado uma lei prévia, por fim, informou haver uma ação reintegratória de posse e a possibilidade real de desocupação forçada das famílias residentes no local.

Intimado, o Ministério Público reiterou suas razões iniciais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório, decido.

A Lei 8.429/1992 criou quatro modalidades de atos de improbidade administrativa: aqueles que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam prejuízo ao Erário (art. 10); os decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) e os que atentam contra os princípios da administração Pública (art. 11).

Inicialmente, necessário ponderar que o recebimento da ação civil pública por improbidade administrativa, em cognição inicial não precisa ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e representaria até mesmo um prejulgamento da própria matéria submetida ao órgão julgador.

Nesse limiar entre a prelibação e o mérito, parece plausível o questionamento acerca da avaliação do imóvel e conseqüentemente do valor da indenização paga pela desapropriação, sendo as razões apresentadas suficientes para que se instaure a investigação meritória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.296/96, ART. 1º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17 DA LEI 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES SÚMULA 83/STJ. 1. (...) 2. Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nesses casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial. 3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei 8.429/92, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Demais disso, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. 5. É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas analisa a existência de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para o mérito, se ocorreu ou não improbidade, existência de dano ao erário, enriquecimento ilícito, violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados. 6. ( ) . (AgInt no AREsp 721.712/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Assim, não existe óbice ao regular prosseguimento da ação, uma vez que a exordial está instruída com indícios conduta passível de acarretar lesão ao erário, o que pode caracterizar, de qualquer sorte, a improbidade, não tendo os requeridos logrado afastar de plano as imputações declinadas.

Isso ocorre porque a acusação é predominantemente de cunho material, por se tratar do valor da indenização na desapropriação referenciada, carecendo, portanto, de análise do mérito.

Sendo assim, considerando adequado o uso da Ação Civil Pública para apuração e, se comprovada a improbidade administrativa, aplicar a sanção cabível, convencido da presença de um mínimo de probabilidade de conduta hábil, se comprovada, a acarretar lesão ao erário, RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92.

Citem-se os requeridos para que apresentem contestação, no prazo da lei, conforme dispõe o art. 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92.

Intimem-se.

TERESINA, 15 de agosto de 2017

**JOAO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA**